

PROCESSO : 03238/21
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIOS DA 5ª REGIÃO
NATUREZA : REPRESENTAÇÃO
PERÍODO : 2021
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR
RELATOR : DANIEL GOULART

I - RELATÓRIO

Trata-se de **representação com pedido de medida cautelar** (fl. 01/06), interposta pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal de Contas, por meio da qual são denunciadas omissões, totais ou parciais, na divulgação, pelos municípios da 5ª região, de informações relativas à atual pandemia do coronavírus, notadamente em relação ao número de casos confirmados de infectados, do número de óbitos e da respectiva atualização tempestiva.

Assim, requereu medida cautelar para que este TCMGO determine as seguintes medidas:

Quanto aos municípios de Aparecida do Rio Doce, Avelinópolis, Cachoeira Alta, Castelândia, Cezarina, Edéia, Inaciolândia, Itajá, Paranaiguara, Turvânia e Varjão, incluir nos respectivos sítios oficiais seção destinada à divulgação de Boletins Epidemiológicos e outras informações.

No tocante aos municípios de Itarumã, Nazário, Quirinópolis e Serranópolis, apontar a data de atualização dos Boletins Epidemiológicos publicados.

Por fim, com relação aos municípios de Acreúna, Anicuns, Aporé, Chapadão do Céu, Doverlândia, Gouvelândia, Maurilândia, Montividiu, Palminópolis, Paraúna e Perolândia, efetuar a atualização diária.

A Representação foi admitida por este Relator, conforme o Despacho nº 0069/2021 - GABDG (fls. 07/09), e, ato contínuo, foram os autos encaminhados à Secretaria de Licitações e Contratos, para análise e manifestação, em sede preliminar, da medida cautelar requerida.

II – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Secretaria de Licitações e Contratos emitiu o Certificado nº 00090/21, manifestando-se favoravelmente a concessão da medida cautelar, vejamos:

(...)

2. ANÁLISE TÉCNICA

Pode-se dizer que estamos diante de situação anormal e excepcionalíssima, devido aos efeitos devastadores do novo coronavírus (2019-nCoV). A situação ora vivenciada é considerada uma quebra de paradigma na condução de tratamentos médicos, bem como um desafio para os administradores públicos.

Diante disso, o Congresso Nacional editou leis relativas ao enfrentamento da pandemia, como a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, bem como o Poder Executivo também editou atos normativos, como a Medida Provisória nº 1.026/2021 (convertida na Lei Federal 14.124/2021), que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, publicidade e Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Assim, além de observar a legislação excepcional, o administrador público não deve esquecer-se de cumprir os princípios esculpidos no caput do art. 37 da nossa Carta Magna, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Visto isso, o MPC deste TCMGO, no exercício de sua função rotineira de fiscal da lei, apurou que os municípios da 5ª região estão se omitindo, de forma total ou parcial, em divulgar, de forma atualizada e tempestiva, os Boletins Epidemiológicos (número

de infectados e de óbitos) que ocorrem dentro de seus territórios. Cita que a divulgação desses dados de maneira ampla e atualizada é imprescindível para que a população tome conhecimento dos riscos da pandemia e, por consequência, adote medidas para a sua proteção. Além disso, citou texto do Ministro do STF, Gilmar Mendes, para o qual a disseminação de informações pela internet pelos órgãos estatais não é só meio de cumprimento dos mandamentos constitucionais, mas forma de melhorar a eficiência da coisa pública e modo de aproximação da relação cidadão-Estado, culminando em um maior controle social. Por fim, alega que a omissão desses dados configura desrespeito notório à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

Diante da análise dos sítios oficiais apontados pelo MPC, esta Unidade Técnica confirma as irregularidades apontadas, quais sejam, que os Boletins Epidemiológicos, quando divulgados, estão desatualizados e/ou há informações insuficientes. Mais especificamente, os municípios de Aparecida do Rio Doce, Avelinópolis, Cachoeira Alta, Castelândia, Cezarina, Edéia, Inaciolândia, Itajá, Paranaiguara, Turvânia e Varjão, não possuem, em seus respectivos sítios oficiais, seção destinada à divulgação de Boletins Epidemiológicos e outras informações. No tocante aos municípios de Itarumã, Nazário, Quirinópolis e Serranópolis, em que pese existir o referido Boletim, não há indicação da data de atualização, de modo que não é possível aferir a evolução dos dados. Em relação aos municípios de Acreúna, Anicuns, Aporé, Chapadão do Céu, Doverlândia, Gouvelândia, Maurilândia, Montividiu, Palminópolis, Paraúna e Perolândia, estes não estão sendo atualizados de modo frequente.

Diante do exposto, conclui-se que a manutenção dessa situação de omissão constitui atentado contra o princípio da legalidade, publicidade e moralidade. Mais que isso, obstrui o controle social, o próprio controle externo e diminui a eficiência dos órgãos públicos. A opinião desta Unidade Técnica, portanto, é que a publicação do Boletim Epidemiológico, de forma atualizada e tempestiva, contribuirá para a melhor gestão da crise, bem como auxiliará o controle externo e social.

3. DA MEDIDA CAUTELAR

A Lei Orgânica do TCM/GO dispõe que compete a esta Corte de Contas “exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das

prefeituras e câmaras municipais demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal” (Art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.958/07).

Além disso, a Lei Orgânica do TCM/GO estabelece que:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida neste Regimento:

XIII – representar ao Poder ou órgão competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XXVII – **expedir medida cautelar.**

(grifo nosso).

Para a concessão da medida cautelar pleiteada, é necessária a verificação da existência dos pressupostos autorizadores para tanto, quais sejam: plausibilidade jurídica do pedido ou fumaça do bom direito – o *fumus boni iuris* – e o perigo da demora da decisão definitiva, resultante do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação – o *periculum in mora*, conforme dispõe o artigo 56 da Lei Orgânica do TCM/GO.

No caso em análise, indiscutivelmente, reconhece-se a plausibilidade jurídica do pedido, uma vez que a omissão na publicação do Boletim Epidemiológico não se trata de uma mera falha formal, mas de grave infração aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e moralidade, e principalmente, descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) que exige transparências das ações e atos do poder público.

Já o perigo na demora de se esperar uma decisão definitiva reside no fato de que a ausência da divulgação dessas informações impedirá que a população tome conhecimento dos riscos da pandemia e, por consequência, adote medidas para a sua proteção, bem como impedirá que a sociedade tenha uma participação mais ativa na discussão das políticas públicas.

Assim sendo, esta Secretaria de Licitações e Contratos sugere o **DEFERIMENTO** da Medida Cautelar, de forma que este TCMGO determine que os municípios da 5ª Região que incluam em seu respectivo sítio oficial informações, atualizadas e tempestivas, acerca do Boletim Epidemiológico (com número de infectados e óbitos).

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Secretaria de Licitações e Contratos sugere que o Conselheiro Relator, nos termos do art. 83, inciso VII, de seu Regimento Interno, receba a

presente denúncia para determinar que **SEJA CONCEDIDA A MEDIDA CAUTELAR**, e, ainda, **DETERMINE**, no prazo de 15 dias, as seguintes providências:

(a) que os municípios de Aparecida do Rio Doce, Avelinópolis, Cachoeira Alta, Castelândia, Cezarina, Edéia, Inaciolândia, Itajá, Paranaiguara, Turvânia e Varjão, incluam, em seu respectivo sítio oficial, informações, atualizadas e tempestivas, acerca do Boletim Epidemiológico, divulgando o número de infectados, o número de óbitos, o número de casos curados e a quantidade de leitos disponíveis.

(b) que os municípios de Itarumã, Nazário, Quirinópolis e Serranópolis indiquem, em seu respectivo Boletim Epidemiológico, a data de em que os dados foram atualizados, de modo que seja possível aferir a evolução dos casos;

(c) que os municípios Acreúna, Anicuns, Aporé, Chapadão do Céu, Doverlândia, Gouvelândia, Maurilândia, Montividiu, Palminópolis, Paraúna e Perolândia atualizem seu Boletim Epidemiológico de forma mais frequente.

Por fim, **ALERTE** aos gestores municipais que, no caso de não cumprimento da determinação expedida por este TCMGO, estarão sujeitos à imputação de multas, nos termos do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCM/GO.

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 22 de março de 2021.

III. 1. DA NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR

Estabelece o art. 56, *caput*, da Lei Orgânica desta Corte de Contas a prerrogativa do Tribunal Pleno ou do relator, para adoção de medidas cautelares:

Art. 56. O Tribunal Pleno ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. [...]

Para a concessão da medida cautelar pleiteada, o exame da matéria em análise cinge-se à verificação da existência dos pressupostos autorizadores para tanto, quais sejam: a) plausibilidade jurídica do pedido – *fumus boni iuris* – e b) o perigo da demora da decisão definitiva, resultante do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação – *periculum in mora*.

Da análise perfunctória dos autos, dúvidas não grassam acerca do *fumus boni iuris*, uma vez que a omissão na publicação do Boletim Epidemiológico não se trata de uma mera falha formal, mas de grave infração aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e moralidade, bem como descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), que exige transparências das ações e atos do poder público.

Por sua vez, o perigo na demora de se esperar uma decisão definitiva reside no fato de que a ausência da divulgação dessas informações impedirá que a população tome conhecimento dos riscos da pandemia e, por consequência, adote medidas para a sua proteção, bem como impedirá que a sociedade tenha uma participação mais ativa na discussão das políticas públicas.

Nesse sentido, uma vez presentes os requisitos legais, a concessão da cautelar pleiteada pelo representante é medida que se impõe.

Isto posto, esta Relatoria apresenta seu VOTO no sentido de:

1. CONCEDER medida cautelar em caráter de urgência (*inaudita altera pars*), tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, para **determinar** aos municípios abaixo relacionados, **no prazo de 15 (quinze) dias**, adotem as seguintes providências:

a) relativamente aos municípios de Aparecida do Rio Doce, Avelinópolis, Cachoeira Alta, Castelândia, Cezarina, Edéia,



Inaciolândia, Itajá, Paranaiguara, Turvânia e Varião, que incluam, em seu respectivo sítio oficial, informações atualizadas e tempestivas do Boletim Epidemiológico, com divulgação do número de infectados, o número de óbitos, o número de casos curados e a quantidade de leitos disponíveis;

b) com relação aos municípios de Itarumã, Nazário, Quirinópolis e Serranópolis, que indiquem, em seu respectivo Boletim Epidemiológico, a data em que os dados foram atualizados, de modo que seja possível aferir a evolução dos casos;

c) quanto aos municípios de Acreúna, Anicuns, Aporé, Chapadão do Céu, Doverlândia, Gouvelândia, Maurilândia, Montividiu, Palminópolis, Paraúna e Perolândia, que atualizem seu Boletim Epidemiológico de forma mais frequente.

2. INTIMAR, com brevidade que o caso requer, os Prefeitos e os Secretários Municipais de Saúde dos municípios acima referidos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento das providências determinadas alhures;

3. ALERTAR aos gestores municipais responsáveis que, no caso de não cumprimento das determinações expedida por este Tribunal de Contas, estarão sujeitos à imputação de multas, nos termos do artigo 47-A, XII, da LOTCMGO.

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Goiânia, 09 de abril de 2021.

Daniel Goulart
CONSELHEIRO RELATOR